



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 040/2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO, PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de CALDAS BRANDÃO, para o exercício Econômico-Financeiro de 2023, discriminados nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais) e fixa as Despesas em igual valor.

Art. 2º A RECEITA será realizada mediante arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Créditos, Convênios e Outras Fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e as especificações constantes em anexos, integrantes desta Lei, e de acordo com as seguintes discriminações:

1.	RECEITAS CORRENTES		
1.1	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	R\$	898.119,20
1.2	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$	838.031,00
1.3	RECEITAS PATRIMONIAIS	R\$	2.029.874,00
1.4	RECEITAS DE SERVICOS	R\$	57.500,00
1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	45.515.651,00
1.6	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	10.290,00
1.7	DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	-3.616.068,20
	SUB - TOTAL	R\$	45.733.397,00
2.	RECEITAS DE CAPITAL		
2.1	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$	2.322.198,00
	SUB — TOTAL	R\$	2.322.198,00
3.	RECEITA INTRA-ORÇAMENTARIA		
3.1	RECEITA DE CONTRIBUICOES	R\$	1.944.405,00
	SUB - TOTAL	R\$	1.944.405,00
	TOTAL GERAL	R\$	50.000.000,00

Art. 3º A DESPESA será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, conforme desdobramento abaixo:

1.	DESPESAS P/ CATEGORIAS ECONÔMICAS		
1.1	DESPESAS CORRENTES		
1.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	R\$	21.430.521,29
1.1.2	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$	15.737.740,56
	SUB - TOTAL	R\$	37.168.261,85
1.2	DESPESAS DE CAPITAL		
1.2.1	INVESTIMENTOS	R\$	11.194.433,16
1.2.2	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$	710.715,00
	SUB - TOTAL	R\$	11.905.148,16
1.3	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
1.3.1	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	228.671,99
1.3.2	RESERVA DE CONTIGENCIA RPPS	R\$	697.918,00
	SUB - TOTAL	R\$	926.589,99
	TOTAL GERAL	R\$	50.000.000,00
	DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		
01.01	CÂMARA MUNICIPAL	R\$	1.371.073,26
02.02	GABINETE DO PREFEITO	R\$	627.088,00
03.03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$	4.643.769,61
04.04	SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$	1.800.332,00
05.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$	13.838.179,64
06.06	FUNDO MUNICIPA DE SAÚDE	R\$	8.497.165,67
07.07	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$	3.235.704,00
08.08	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	R\$	10.815.929,00
09.09	SEC.DESENV, TUR, MEIO AMB, AGRIC E AGROP	R\$	801.709,83
10.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R\$	999.242,00
20.1	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	R\$	3.141.135,00
1			
99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$	228.671,99
	TOTAL GERAL	R\$	50.000.000,00

End. Rua José Alípio de Santana, 371 centro fone (083) 3224 – 1081

CEP: 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FÁBIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 4º Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar até o limite de 50% (cinquenta por Cento) do total das Despesas fixada nesta LEI, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos as disponibilidades caracterizadas no & 1º do art. 43 da Lei Federal no. 4.320 de 17 de abril de 1964, em atendimento ao art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentária.

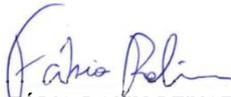
Parágrafo Único: O limite fixado no item I deste Artigo poderá ser aumentado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

Art. 5º A liberação de recursos destinados a cada unidade dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Prefeito Municipal levando-se em conta o desempenho da receita;

Art. 6º A Presente Lei, terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2023, vigorando seus efeitos durante o exercício referido;

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de CALDAS BRANDÃO/PB, 19 de dezembro de 2022.



FÁBIO ROLIM PEIXOTO

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 041/2022

Dispõe sobre reajuste salarial por recomposição e reparação ao Grupo Ocupacional de Atividades do Fisco Municipal de Caldas Brandão regidos pela Lei Municipal nº 008/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos profissionais integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades do Fisco Municipal, conforme parágrafo único, do art. 20, da Lei Municipal nº 008/2019, que institui a data-base do grupo ocupacional.

Parágrafo Único - O reajuste descrito no caput é a recomposição salarial de 30,461%, elevando o vencimento base do Grupo Ocupacional, conforme Nível I, Classe A, dos atuais 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais) a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º O reajuste de que trata o art. 1º desta Lei é incidente sobre todos os níveis e classes da tabela única dos níveis e classes do Anexo I da Lei Municipal nº 008/2019 em 30,461%, atualizando-se a tabela;

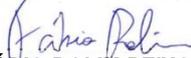
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com a atualização e valores das referências dos novos vencimentos conforme a tabela única dos níveis e classes do Grupo Ocupacional de Atividades do Fisco Municipal.

Art. 5º Ficam garantidos e concedidos os direitos adquiridos aos membros aposentados e pensionistas conforme estabelecido pelo parágrafo único, do art. 23, e art. 22, ambos da Lei Municipal nº 008/2019, que regulamenta o Grupo Ocupacional de Atividades do Fisco Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Caldas Brandão/PB, em 19 de dezembro de 2022.


FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 042/2022

Dispõe sobre a regulamentação e tributação do uso da concessão pública para transportes de passageiros e de cargas, ônibus e congêneres, vans e veículos pesados e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º A permissão para exploração do serviço público municipal de transporte individual ou coletivo de passageiros e cargas, ônibus e congêneres, vans e veículos pesados, deverão ser formalizados mediante a liberação de Alvará Municipal, por meio de Licença para Veículo, observando as normas brasileiras de trânsito, tributárias e demais legislações correlatas.

Parágrafo Único – A permissão para exploração de transportes de passageiros de caráter individual ou coletivo, somente será outorgada ao interessado que atender os requisitos abaixo citados:

- ser habilitado, vigente, para condução de veículo automotor conforme a categoria do veículo;
- ser inscrito no cadastro de contribuintes municipais;
- apresentar documentações pessoais (comprovante de identidade e cadastro de pessoa física);
- apresentar cadastro nacional de pessoa jurídica, se pessoa jurídica;
- apresentar atestado de sanidade mental;
- apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, na esfera estadual e federal;
- apresentar certidão negativa de débitos tributários municipal;
- apresentar certificado de registro de licenciamento do veículo em seu nome ou de empresa de sua propriedade;
- apresentar comprovante de revisão veicular emitido por agente autorizado.

Art. 2º O alvará de que trata esta lei, será emitido pela Superintendência Municipal de Trânsito, em sua ausência e até a criação desta, será tributado e confeccionado pela divisão de tributos municipal e autorizado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 3º A taxa de emissão de Licença para Veículo será de:

I – 10 UFMCB para veículos cuja lotação seja igual ou inferior à 8 (oito) passageiros e que não transportem cargas;

II – 15 UFMCB para veículos de carga ou que sua lotação exceda à 8 (oito) passageiros.

§ 1º os tributos de que trata este artigo terão vigência tão logo sejam cumpridas as exigências dos princípios das anterioridades anual e nonagésima.

§ 2º os atuais prestadores deste serviço terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização dos seus alvarás, sob pena de perda de concessão e permissão.

§ 3º a renovação do alvará de licença para veículo será anual, tendo o Alvará o vencimento sempre no último dia do ano fiscal, com prazo de 30 (trinta) dias de carência posterior para sua emissão.

End. Rua José Alípio de Santana, 371 centro fone (083) 3224 – 1081

CEP: 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

§ 4º a taxa de renovação do alvará de licença para veículos será referente a 50% do valor atribuído para emissão da licença.

§ 5º até o início da vigência tributária serão autorizadas emissão de alvará temporário, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, com garantia de isenção neste período para todos os solicitantes.

§ 6º tão logo inicie a vigência tributária da taxa de alvará de licença para veículos, todos os alvarás perderão sua vigência, devendo os condutores procederem com a emissão dos alvarás conforme art. 3º, inciso I e II, não levando em consideração o desconto descrito no parágrafo quatro do mesmo artigo.

Art. 4º Serão exigidos dos solicitantes a apresentação de comprovação de vistoria emitido pelo DETRAN Estadual, sendo cumprido com os requisitos de segurança elencados no código de trânsito brasileiro, sob pena de cassação do alvará.

Parágrafo Único – A apresentação do comprovante de vistoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado no prazo de até 3 (três) meses, improrrogáveis.

Art. 5º Para renovação, não havendo alterações, serão necessários apenas a apresentação dos itens descritos nas alíneas a, f, g, h, i do art. 1º e o art. 4º desta Lei.

Art. 6º Em caso de veículo de terceiros, o solicitante deverá apresentar comprovações de autorização de utilização, ou contrato de locação, ou contrato de cessão, ou termo de doação, e todas as documentações do proprietário com procuração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 19 de dezembro de 2022.


FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR n.º 043/2022

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 006/2017, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz

saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º As seções, artigos, parágrafos e incisos abaixo, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 103 A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão de inscrição municipal referente ao licenciamento para instalação de estabelecimentos e, em cada exercício, sobre a renovação do licenciamento dos estabelecimentos, sejam eles de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município.

§ 1º Considera-se

I – Licença para Localização e Instalação a Inscrição Municipal;

II – Licença para Funcionamento a renovação anual da licença de instalação.

§ 2º ocorrido o fato gerador no momento da inscrição ou alteração e anualmente, no primeiro dia útil do ano fiscal.

§ 3º A licença somente será outorgada após a vistoria das instalações.

§ 4º A licença será emitida pelo Fisco Municipal, por Autoridade Fiscal, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 5º A licença não poderá ser concedida por período superior ao ano fiscal em exercício, salvo prorrogação por decreto, e corresponderá a localização e instalação em referência a inscrição municipal para o ano fiscal de início das atividades e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento, com a renovação do licenciamento.

Art. 104 Para efeitos do licenciamento de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 1º - A taxa será devida por ocasião da inscrição municipal, da renovação do licenciamento anual, e por alterações do estabelecimento ou da atividade do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas do mesmo contribuinte, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior arrecadação tributária.

§ 3º - A Licença de Funcionamento, após sua concessão, será obrigatoriamente renovada anualmente, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor atualizado da taxa em ocasião da inscrição municipal.

§ 4º - Não se consideram como locais distintos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO II

End. Rua José Alípio de Santana, 371 centro fone (083) 3224 – 1081

CEP: 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 O Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 106 É solidariamente responsável pela Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra com atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 107 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento é o valor constante da Tabela 2, do Anexo Único, folha 09, deste Código Tributário Municipal.

§ 1º A taxa será recolhida de uma só vez, ou parcelada conforme decreto que regulamenta o calendário fiscal, devendo ser quitada, ou paga a primeira parcela, até 30 (trinta) dias após a solicitação do licenciamento.

§ 2º O recolhimento da taxa não considera cumpridos os requisitos exigíveis de postura, e não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

§ 3º Para as alterações descritas abaixo, serão realizadas mediante pagamento da taxa, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor atualizado da taxa em ocasião da inscrição municipal.

I – mudança de atividade;

II – modificação nas características do estabelecimento;

III – transferência de local.

§ 4º Haverá carência de até 6 (seis) meses para as alterações previstas no parágrafo anterior.

Art. 97. A licença não será concedida à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 98. Quando a atividade a ser licenciada for geradora de tráfego ou capaz de interferir, de alguma forma, na circulação de veículos, bem como for potencialmente causadora de dano ao meio ambiente, será ouvido previamente os órgãos municipais competentes.

Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – alterações societárias ou de razão social;

II – mudança de atividade;

III – transferência de local;

III – encerramento da atividade.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 108 O lançamento da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou de ofício.

§ 1º - A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas a taxa deste artigo, para a licença de localização e instalação;

b) anualmente, até o último dia do ano fiscal, para a autorização de funcionamento;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - O Fisco Municipal deverá ser comunicado toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida ou do endereço.

§ 3º - O lançamento será feito de ofício por ocasião de fiscalização ou quando o sujeito passivo deixe de realizar a declaração prevista no § 1º.

§ 4º - Não havendo na Tabela 2, folha 09, do Anexo Único deste Código, especificação precisa de atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade característica com a considerada.

§ 5º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade especificada na tabela será lançado por aquela que conduzir o maior valor.

§ 6º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses da data do início da atividade.

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal, o seguinte artigo:

Art. 108A Estão isentas do pagamento da taxa

I - as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei;

II – o Microempreendedor Individual – MEI – devidamente regular e que apresente Certificado de Condição de Microempreendedor Individual e Certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou o Auto de Declaração de Atividade de Baixo Risco enviado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e instalação, sendo-lhe facultada a renovação do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso II deste artigo está condicionado a condição de MEI, revogando-se o benefício tão logo ocorra o desenquadramento.

Art. 3º A Tabela 2, folha 09 do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação

TABELA 2	
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES	
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE EXERCIDA	VALOR
Bancos, instituições financeiras, agentes, representantes e operadores de sistema financeiro, corretores de títulos, planos de saúde, consórcios e fundos, empresa de transporte de carga, casas lotéricas, pronto atendimento bancário e congêneres, comércio atacadista em geral.	120 (cento e vinte) UFMCB
Telecomunicações (rádio, televisão, telefonia e internet), comunicação, publicidade,	120 (cento e vinte) UFMCB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

distribuição e repetição de sinais de comunicação e telecomunicações, torres de comunicação e telecomunicações.			contábeis, comercial, despachantes, estúdios (áudio, imagem e vídeo), gráficas, assistência técnica em geral, oficina mecânica.	UFMCB
Indústria de médio e grande porte.	120 (cento e vinte) UFMCB		Atividades exercidas por profissional autônomo e/ou liberal (nível superior).	30 (trinta) UFMCB
Concessionária de veículos, concessionárias e permissionárias de serviço público, autoescola e cursos de formação de condutores, empresa de segurança, transporte de valores, construtora.	100 (cem) UFMCB		Associação profissional e de classe, casas de shows, eventos, produtoras de eventos e congêneres.	20 (vinte) UFMCB
Laboratórios, clínicas, estabelecimentos hospitalares, clínica veterinária.	80 (oitenta) UFMCB		Serviços de sapataria, corte, costura, consertos de bolsas e calçados, fotocópia, salão de beleza, barbearia, <i>lan house</i> , armarinhos, alfaiataria, chaveiro.	10 (dez) UFMCB
Comércio varejista (posto de gasolina, combustíveis, GLP, GNV, distribuidora em geral.	80 (oitenta) UFMCB		Fiteiros e congêneres.	3 (três) UFMCB
Comércio varejista (cervejaria, supermercados, farmácias alopáticas e drogarias, farmácias de manipulação, material de construção civil, eletrodomésticos, elétricos, eletrônicos e móvel, ferragens e ferramentas), empresas de transporte, estacionamentos.	80 (oitenta) UFMCB		Atividades não previstas nos itens acima.	20 (vinte) UFMCB
Comércio varejista (churrascaria, depósito de bebidas, lojas de departamento, farmácias homeopáticas, padaria, panificadora, magazines).	60 (sessenta) UFMCB			
Hotel, motel, pensões, pousadas, casas de repouso, academias de ginástica e congêneres, serviços de limpeza e conservação.	50 (cinquenta) UFMCB			
Comércio varejista (confeitaria, pastelaria, lanchonete, casas de chá, sucos e congêneres, restaurantes).	30 (trinta) UFMCB			
Indústria de micro e pequeno porte e fabricação caseira.	30 (trinta) UFMCB			
Abatedouros de aves, frigoríficos, açougues, pescados.	30 (trinta) UFMCB			
Educação (escolas, colégios, ensino, cursos e congêneres), cultura, diversões públicas (clubes, associações, circos, parques de diversões e congêneres).	30 (trinta) UFMCB			
Lavanderia, funerária, serviços de reboque, de montagem de estrutura, e de jardinagem.	30 (trinta) UFMCB			
Escritórios advocatícios,	30 (trinta)			

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 105, da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 19 de dezembro de 2022.


FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional